



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

### **Inexigibilidade de Chamamento Público nº 23/2022**

### **Processo Administrativo nº 176/2022**

**Objeto:** Realização de atividades na área da Assistência Social, em cumprimento ao Programa de Auxílios e Subvenções, através da conjugação de esforços para execução do projeto “Reestruturando o espaço de acolhimento, para a garantia da continuidade da oferta qualificada dos Serviços de Alta Complexidade”, conforme plano de trabalho.

**Proponente:** Associação dos Deficientes Físicos de Frederico Westphalen - ADF.

Nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, o Município de Frederico Westphalen, apresenta justificativa para deflagração de processo de Inexigibilidade de Chamamento Público, para fins de firmar parceria com a Associação dos Deficientes Físicos de Frederico Westphalen - ADF, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 92.403.500/0001-92, situada na Rua Santo Cerutti, nº 430, bairro Barril, neste Município, para realização de atividades na área da Assistência Social, em cumprimento ao Programa de Auxílios e Subvenções.

A ADF oferta atendimento de alta complexidade, promovendo a proteção social e integral, garantindo moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para os indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de abandono e risco, promovendo ações direcionadas para a defesa dos direitos, apoio, orientação e prestação de serviços a adultos com deficiência física e mental leve.

O projeto “Reestruturando o espaço de acolhimento, para a garantia da continuidade da oferta qualificada dos Serviços de Alta Complexidade”, visa garantir a continuidade da oferta dos serviços de alta complexidade na modalidade acolhimento institucional, através da aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais e serviços de adequação de espaço físico, essenciais para a manutenção dos atendimentos e funcionamento da ADF, em conformidade com as exigências do Sistema Único de Assistência Social- SUAS e anseios dos acolhidos.

Através da manutenção da parceria, o poder público pode aumentar o alcance de sua atuação e otimizar o uso dos recursos públicos, considerando que, as OSCs desenvolvem ações vinculadas as políticas públicas que possuem cunhos sociais. Ou seja, promovem ações sociais que tem finalidade pública. Atualmente, as parcerias com OSCs, para execução de projetos sociais, são cada vez mais importantes e essenciais para a continuidade da execução das políticas públicas de saúde, educação, assistência social e cultura, de relevante interesse público.

Para formalização da parceria com a entidade, será observado o regular processo administrativo constante na Lei Federal n 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.ºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O artigo 24 da Lei Federal n.º 13.019/2014 estabelece que, para formalização de parceria faz-se necessário a realização de chamamento público, com vistas, a selecionar as entidades baseado em critérios previamente estabelecidos em edital, *in verbis*:

Art. 24. **Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei**, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

No entanto, os arts. 30 e 31, da referida lei, trazem exceções a realização de Chamamento Público, mediante justificativa pelo administrador público, conforme assevera o art. 32, *in verbis*:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

No caso em tela, vislumbra-se a aplicação do disposto no artigo 31, da Lei n.º 13.019/2014, que prevê a possibilidade de firmar a parceria através de inexigibilidade do chamamento público, quando houver impossibilidade jurídica de competição e/ou quando, autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção, *in verbis*:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, **inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964**, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.”

A caracterização de inviabilidade de competição resta comprovada, tendo em vista, que a



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

entidade é a única capaz de executar a parceria, não havendo concorrentes no mercado regional e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa, bem como, a parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil autorizada através da Municipal nº 5.025, de 01 de setembro de 2022, na qual está expresso o nome da entidade como beneficiária, restando cumpridos os requisitos exigidos no artigo 31, caput, c/c Inc. II da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ademais, o art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que, subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, *in verbis*:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - Subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; [...]

Considerando, que através da execução do projeto “Reestruturando o espaço de acolhimento, para a garantia da continuidade da oferta qualificada dos Serviços de Alta Complexidade”, a entidade realizará “...prestação de serviços essenciais de assistência social...”, conforme art. 16 da lei 4.320/1964, para a manutenção dos atendimentos ofertados as pessoas com deficiência física e mental leve, a parceria em tela enquadra-se como subvenção social, definida no § 3º, Inc. I, do art. 12, da referida lei.

Ademais, como requisito para enquadramento da entidade, o art. 17 da Lei 4.320/64, estabelece que, “*Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções*”. Verifica-se que, a entidade possui inscrição ativa no Conselho Municipal de Assistência Social, bem como, o plano de trabalho foi submetido a análise e obteve aprovação pelo COMAS, sendo observados os critérios estabelecidos pela Resolução CNAS, nº 14, de 15 de maio de 2014, conforme relatado na Ata de Reunião nº 03, de 10 de agosto de 2022.

Verifica-se que, os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização ora avaliados são plenamente compatíveis com o objeto proposto no Plano de Trabalho, bem como, cumpre todos os requisitos legais exigidos e o mérito da proposta esta em conformidade com a modalidade de parceria adotada, restando evidenciado a existência de finalidade de interesse público na formalização da parceria.

Pelo exposto, justifica-se a inexigibilidade de chamamento público para formalização de



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

termo de colaboração, para execução do projeto proposto, tendo em vista, que a parceria encontra amparo legal no artigo 31, caput c/c, inc. II, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Admite-se impugnação a presente justificativa, nos termos do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Frederico Westphalen, 02 de setembro de 2022.



**José Alberto Panosso**  
Prefeito Municipal